

MENSAGEM DE ENCAMINHAMENTO Nº 022/2026

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssimos Senhores Vereadores,
Excelentíssima Senhora Vereadora,

Nos termos do art. 70, inciso I, da Lei Orgânica Municipal, submeto à apreciação de Vossas Excelências o Projeto de Lei que dispõe sobre a reformulação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável (CMDRS) e dá outras providências.

Lajinha/MG, 30 de março de 2026.

RENATO
CARDOSO DE
LAIA:00171777662

Assinado de forma digital
por RENATO CARDOSO DE
LAIA:00171777662
Dados: 2026.03.30
14:43:11 -03'00'

RENATO CARDOSO DE LAIA
Prefeito

Ao Senhor
Júlio da Silva Hastenreiter
Presidente da Câmara Municipal de Lajinha
Câmara Municipal "Vereador Edson Marques"
Rua Dr. Sidney Hubner França Camargo, nº 31, Centro
CEP 36980-000 Lajinha/MG

PROJETO DE LEI Nº ____/2026

“Dispõe sobre a reformulação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável (CMDRS) e dá outras providências.”

A Câmara Municipal de Lajinha, Estado de Minas Gerais, por seu Plenário soberano, aprova a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica reformulado o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável (CMDRS), órgão gestor do desenvolvimento rural sustentável do Município de Lajinha, criado pela Lei nº 1.215/2006, o qual terá função consultiva ou deliberativa, segundo o contexto de cada política pública ou programa de desenvolvimento rural em implementação.

Parágrafo único. A composição do CMDRS será definida em seu Regimento Interno e obedecerá ao estabelecido nas orientações para constituição ou reformulação do CMDRS, aprovadas pelo Conselho Estadual de Desenvolvimento Rural Sustentável (CEDRS).

Art. 2º. Ao CMDRS compete promover:

I. o desenvolvimento rural sustentável do município, assegurando a efetiva e legítima participação das comunidades rurais na discussão e elaboração do Plano Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável (PMDRS), de forma a que este contemple ações de apoio e fomento à produção e comercialização de produtos da agricultura familiar e da reforma agrária, à regularidade da oferta, da distribuição e do consumo de alimentos no município, e à organização dos agricultores familiares, buscando sua promoção social, à geração de ocupações produtivas e à elevação da renda;

II. a execução, a monitoria e a avaliação das ações previstas no Plano Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável, e dos impactos dessas ações no desenvolvimento municipal, e propor redirecionamento;

III. a formulação e a proposição de políticas públicas municipais voltadas para o desenvolvimento rural sustentável;

IV. a inclusão dos objetivos e das ações do Plano Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável no Plano Plurianual (PPA), na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e no Orçamento Municipal (LOA);

V. a aprovação e compatibilização da programação físico-financeira anual, em nível municipal, dos programas que integram o Plano Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável, acompanhando seu desempenho e apreciando relatórios de execução;

VI. a compatibilização entre as políticas públicas municipais, regionais, estaduais e federais voltadas para o desenvolvimento rural sustentável, e para a conquista e consolidação da plena cidadania no espaço rural;

VII. a criação e/ou o fortalecimento das associações comunitárias rurais e a sua participação no CMDRS;

VIII. a articulação com os municípios vizinhos visando à construção de planos regionais de desenvolvimento rural sustentável;

IX. a identificação e quantificação das necessidades de crédito rural e de assistência técnica para os agricultores familiares;

X. a articulação com os agentes financeiros com vistas a solucionar dificuldades identificadas e quantificadas, em nível municipal, para concessão de financiamentos à Agricultura Familiar;

XI. a diversidade e a representação dos diferentes atores sociais do município, no Plenário do Conselho, estimulando a participação de mulheres, jovens, indígenas e descendentes de quilombos.

Art. 3º. Para os efeitos desta Lei, considera-se agricultor familiar aquele que pratica atividades no meio rural, atendendo simultaneamente aos seguintes requisitos:

I. não detenha a qualquer título área maior do que quatro módulos fiscais, ou seis módulos para estabelecimento com a atividade de pecuária;

II. utilize predominantemente mão-de-obra da própria família nas atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento;

III. tenha renda familiar originada, predominantemente, de atividades econômicas vinculadas ao próprio estabelecimento ou empreendimento, nos termos estabelecidos pelo Plano Safra do Pronaf;

IV. dirija seu estabelecimento ou empreendimento com sua família;

V. resida no próprio estabelecimento ou em suas proximidades.

Parágrafo único. São também beneficiários desta Lei:

- a) Agricultores familiares na condição de posseiros, arrendatários, parceiros ou assentados da Reforma Agrária;
- b) indígenas e remanescentes de quilombos;
- c) pescadores artesanais que se dediquem à pesca artesanal, com fins comerciais, explorem a atividade como autônomos, com meios de produção próprios ou em parceria com outros pescadores artesanais;
- d) extrativistas que se dediquem à exploração extrativista ecologicamente sustentável;
- e) silvicultores que cultivam florestas nativas ou exóticas, com manejo sustentável;
- f) aquicultores que se dediquem ao cultivo de organismos cujo meio normal ou mais frequente de vida seja a água.

Art. 4º. O CMDRS tem foro e sede no Município de Lajinha.

Art. 5º. O mandato dos membros do CMDRS será de 2 (dois) anos, e será exercido sem ônus para os cofres públicos, sendo considerado serviço relevante prestado ao município.

§ 1º. À diretoria será permitida uma única reeleição.

§ 2º. Os cargos da Diretoria do CMDRS, quais sejam, Presidente, Vice-Presidente e Secretário-Geral, serão exercidos por qualquer um dos membros, e serão eleitos pelo Plenário.

Art. 6º. Integram o CMDRS:

- I. Entidades representativas dos agricultores familiares, e de trabalhadores assalariados rurais;
- II. Representantes de entidades da sociedade civil organizada que estudem e/ou promovam ações voltadas para o apoio e desenvolvimento da agricultura familiar;
- III. Representantes de órgãos do poder público vinculados ao desenvolvimento rural sustentável.

§ 1º. O CMDRS deverá ter, obrigatoriamente, como maioria de seus membros, na proporção mínima de 51% (cinquenta e um por cento), representantes dos agricultores familiares e trabalhadores assalariados rurais, escolhidos e indicados por suas respectivas comunidades, associações, conselho de desenvolvimento comunitário, sindicatos e demais grupos.

§ 2º. Todos os conselheiros titulares e suplentes devem ser indicados formalmente, em documento escrito, pelas instituições que representam:

a) para conselheiros e suplentes indicados por entidades da sociedade civil organizada, órgãos públicos e organizações para-governamentais, a indicação deverá ser feita em papel timbrado e assinado pelo responsável pela respectiva instituição;

b) para conselheiros e suplentes indicados por comunidades ou bairros rurais onde não haja associação constituída, a indicação deverá ser feita em reunião específica para esse fim, e deverá ser lavrada a respectiva ata, assinada pelos presentes;

c) para conselheiros e suplentes indicados por comunidades ou bairros onde haja associação constituída, a escolha deverá ser feita em reunião específica para esse fim, e a indicação deverá ser assinada por todos os presentes.

§ 3º. As indicações serão encaminhadas ao Prefeito para publicação através de portaria, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Art. 7º. O Poder Executivo Municipal, através de seus órgãos e entidades da administração direta e indireta, fornecerá as condições e as informações necessárias para o CMDRS cumprir suas atribuições.

Art. 8º. O CMDRS modificará o seu Regimento Interno, no que for necessário, para adequá-lo à presente Lei, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial a Lei Ordinária Municipal nº 1.215/2006.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete do Excelentíssimo Prefeito do Município de Lajinha/MG, aos trinta dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e seis (30/3/2026).

RENATO
CARDOSO DE
LAIA:00171777662

Assinado de forma digital por
RENATO CARDOSO DE
LAIA:00171777662
Dados: 2026.03.30 14:44:03
-03'00'

RENATO CARDOSO DE LAIA
Prefeito

JUSTIFICATIVA

A presente proposta de lei, que dispõe sobre a reformulação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável (CMDRS), fundamenta-se na necessidade premente de modernizar as instâncias de participação democrática e atualizar as diretrizes que regem as políticas públicas para o setor agropecuário em nosso município.

A legislação anterior, ao tornar-se defasada frente às novas dinâmicas do campo, impõe limitações que dificultam o acesso a recursos federais e estaduais, bem como a celebração de convênios estratégicos que exigem conselhos paritários e institucionalmente fortalecidos.

Com esta reformulação, busca-se garantir que o pequeno produtor, o agricultor familiar e as comunidades tradicionais tenham voz ativa e paritária na definição das prioridades locais, promovendo um ambiente de transparência e controle social na aplicação do orçamento público. Além disso, a nova estrutura foca na integração definitiva entre a produção econômica e a preservação ambiental, estabelecendo o desenvolvimento sustentável não apenas como um conceito, mas como uma prática orientadora para a conservação de nascentes, o manejo adequado do solo e o incentivo à transição agroecológica.

O fortalecimento do conselho viabiliza ainda a otimização de programas vitais, como a aquisição de alimentos para a merenda escolar e o escoamento da produção por meio de infraestrutura adequada, combatendo o êxodo rural e garantindo a sucessão familiar no campo. Trata-se, portanto, de um avanço institucional indispensável para transformar a realidade rural, assegurando que o desenvolvimento econômico caminhe lado a lado com a justiça social e o equilíbrio ecológico, em benefício de toda a população municipal.

Desta forma, justifica-se a edição deste Projeto de Lei, aguardando apreciação e votação positiva, e peço **REGIME DE URGÊNCIA**, inclusive com a convocação de sessão extraordinária se necessário, para possibilitar a promoção de políticas públicas essenciais ao setor agrícola do município.

Atenciosamente,

RENATO
CARDOSO DE
LAIA:0017177766
2

Assinado de forma digital
por RENATO CARDOSO
DE LAIA:00171777662
Dados: 2026.03.30
14:44:13 -03'00'

RENATO CARDOSO DE LAIA
Prefeito